



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso de Revista com Agravo 0000217-88.2022.5.09.0004

Relator: BRENO MEDEIROS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/11/2024

Valor da causa: R\$ 118.237,00

Partes:

AGRAVANTE: GANDHY CAIRES ALVES

ADVOGADO: WELINGTON RODRIGO GARCIA

ADVOGADO: FERNANDO DE CARLI CUNHA

ADVOGADO: MAURO DE AZEVEDO MENEZES

ADVOGADO: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

ADVOGADO: DOUGLAS MOTA OLIVEIRA

ADVOGADO: CATHERINE FONSECA COUTINHO

AGRAVADO: SPEED RACER BRASIL EIRELI

AGRAVADO: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

ADVOGADO: RODRIGO SEIZO TAKANO

RECORRENTE: GANDHY CAIRES ALVES

ADVOGADO: WELINGTON RODRIGO GARCIA

ADVOGADO: FERNANDO DE CARLI CUNHA

ADVOGADO: CATHERINE FONSECA COUTINHO

RECORRIDO: SPEED RACER BRASIL EIRELI

RECORRIDO: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

ADVOGADO: RODRIGO SEIZO TAKANO



PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg - 0000217-88.2022.5.09.0004

ACÓRDÃO
5ª Turma
GMBM/RSA/GRL/Id

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. TEMA Nº 59 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA O quadro fático delineado no acórdão regional permite concluir que não se trata da hipótese de terceirização prevista na Súmula nº 331 desta Corte, uma vez que o contrato firmado entre as reclamada ostenta natureza estritamente comercial ("relação comercial entre sociedades autônomas, com finalidades e dinâmicas empresariais distintas"). Nesse sentido, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, examinando o Tema Repetitivo nº 59, fixou a seguinte tese: *"A contratação dos serviços de transporte de mercadorias, por ostentar natureza comercial, não se enquadra na configuração jurídica de terceirização prevista na Súmula nº 331, IV, do TST e, por conseguinte, não enseja a responsabilização subsidiária das empresas tomadoras de serviços"* (Tema nº 59 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos). Logo, estando a decisão regional em conformidade com esse entendimento, a situação atrai a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à intervenção desta Corte no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista com Agravo** nº TST-Ag-RRAg - 0000217-88.2022.5.09.0004, em que é AGRAVANTE **GANDHY CAIRES ALVES** e são AGRAVADOS **SPEED RACER BRASIL EIRELI** e **IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.**.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada. É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

A parte agravante não se insurge, na minuta de agravo, contra a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento relativamente aos temas, "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "honorários advocatícios", razão pela qual não serão objeto de

exame.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, no qual procura demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

O recurso foi admitido quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", e teve o processamento indeferido quanto aos demais capítulos, decisão contra a qual houve interposição de agravo de instrumento.

Contrarrrazões apresentadas.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório, decido.

O recurso de revista foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

EXAME PRÉVIO DA TRANSCENDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Constato a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

RECURSO DE: GANDHY CAIRES ALVES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 29/08/2024 - Id c5c7c7f; recurso apresentado em 09/09/2024 - Id a851427).

Representação processual regular (Id c8fd5c9).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

1.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

O Recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão deixa de se manifestar sobre a ausência do contrato entre as reclamadas e o teor da prova oral produzida nos autos.

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

(...)

Confrontando-se os argumentos expendidos no recurso com os fundamentos do acórdão recorrido, constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Denego.

(...)

3.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- violação da(o) §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Recorrente alega que a decisão recorrida deixou de observar o grau de zelo profissional dedicado à causa pelos procuradores do autor, assim como o tempo despendido na prestação dos serviços e a complexidade da demanda.

Requerem a majoração dos honorários para 15% sobre o valor da condenação.

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

De acordo com os fundamentos destacados no acórdão, não se vislumbra potencial violação literal ao dispositivo da legislação federal invocado.

Denego.

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, subsistindo os óbices processuais invocados pelo primeiro juízo de admissibilidade, os quais adoto como parte integrante desta decisão, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora

Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

Nas razões de revista, nas quais cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte recorrente indica ofensa aos arts. 9º e 818, II, da CLT, 373, II do CPC, 5º-A, § 5º da Lei nº 6019/74, bem como contrariedade à Súmula nº 331, IV e VI do TST. Transcreve arestos.

Sustenta, em síntese, que “as entregas realizadas pelo Reclamante, empregado da 1ª Reclamada (operadora logística), eram destinadas aos pedidos da 2ª Reclamada (Ifood), existindo relação comercial entre as Rés reconhecida na instância a quo. Tais fatos, por si, revelam a intermediação dos serviços do Autor que, contratado diretamente pela 1ª Reclamada, prestava serviços para a 2ª Reclamada”.

Aduz que “uma vez reconhecido que o trabalho do Reclamante na 1ª Ré consistia na prestação de serviços para a 2ª Ré, existindo relação comercial entre as empresas, não há razão pela conclusão da impossibilidade de reconhecimento da terceirização de serviços e aplicação da Súmula 331, itens IV e VI do TST para o caso da empresa Ifood” e que “a 2ª Reclamada, ao beneficiar-se da mão de obra do trabalhador, deve responder de forma subsidiária pelos créditos advindos de tal relação, haja vista ter-se revelado a intermediação de serviços do Reclamante, ou seja, a terceirização de serviços.”

Examina-se a transcendência da matéria.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

(...)

O e. TRT manteve a sentença de origem que julgou improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada sob o fundamento de que esta “não é tomadora de serviços, não se identificando nenhum tipo de terceirização, nos moldes acima citados, caracterizando-se o vínculo entre as rés por meio de uma relação comercial entre sociedades autônomas, com finalidades e dinâmicas empresariais distintas.”

Neste contexto, o quadro fático delineado no acórdão regional permite concluir que não se trata da hipótese de terceirização prevista na Súmula nº 331 desta Corte, uma vez que o contrato firmado entre as reclamadas ostenta natureza estritamente comercial (“relação comercial entre sociedades autônomas, com finalidades e dinâmicas empresariais distintas”).

Esta Corte Superior tem firmado entendimento de que é inviável qualquer condenação quando evidenciada a existência de contrato mercantil entre as partes, em que as empresas, em nítido intercâmbio comercial, pactuam a venda de produtos e serviços.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“AGRAVO EM EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. O agravante alega que os embargos mereciam processamento por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 331 do TST, ressaltando ter sido demonstrado que a relação existente entre as agravadas foi de terceirização de serviços, o que atrai a responsabilidade subsidiária da tomadora (Claro S. A.) pelas verbas que não foram adimplidas pela empresa prestadora de serviços. 2. Constatou-se no acórdão embargado que o conhecimento e o provimento do recurso de revista da segunda reclamada decorreram do único fundamento de que, na esteira da jurisprudência do TST, o contrato de representação comercial não gera responsabilização subsidiária, ainda que contenha cláusula de exclusividade, porquanto não se trata de terceirização de mão de obra. 3. Os arestos transcritos são inespecíficos, por registrarem a ocorrência de terceirização de serviços, premissa fática que não constou do acórdão da Turma. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. 4. Nos termos em que fundamentado o acórdão embargado, não há margem, igualmente, a se reconhecer contrariedade à Súmula nº 331 do TST, que trata de contrato de prestação de serviços, e não de contrato de representação comercial, premissa adotada naquela decisão. Agravo conhecido e desprovido” (Ag-E-RR-100010-82.2016.5.01.0052, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 10/12/2021).

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REPRESENTADA. O contrato de representação comercial não se confunde com o contrato de prestação de serviços, nem com a contratação de empregado por interposta empresa (terceirização). A empresa representada não é tomadora dos serviços do empregado daquela com quem mantém contrato de representação comercial, nem o representante comercial fornece mão-de-obra para a empresa representada. Na espécie, consigna o acórdão regional que a embargante (representada) não era tomadora dos serviços do reclamante e que não tinha qualquer ingerência na empresa contratada (representante comercial), assim, é inaplicável a Súmula 331, item IV, do TST, não havendo falar em culpa in eligendo ou in vigilando. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-183000-13.2000.5.09.0071, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicação: DJ 20/06/2008).

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Em razão de provável caracterização de má aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O quadro fático delineado no acórdão regional permite concluir que não se trata da hipótese de terceirização prevista na Súmula nº 331 desta Corte, uma vez que o contrato firmado entre as reclamadas foi para

comercialização de produtos, ou seja, não houve contratação específica de mão de obra. Esta Corte Superior tem firmado entendimento de que é inviável qualquer condenação quando evidenciada a existência de contrato mercantil entre as partes, em que as empresas, em nítido intercâmbio comercial, pactuam a venda de produtos e serviços. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10257-38.2020.5.03.0014, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 01/04/2022).

"RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Corte Regional entendeu que o fato de haver um contrato de representação comercial entre as reclamadas não impede que se reconheça a terceirização de serviços. Verifica-se, contudo, que o TRT contrariou a jurisprudência desta Corte, visto que o contrato de representação comercial não se confunde com a terceirização de serviços, sendo, portanto, inaplicável à espécie o teor da Súmula nº 331, item IV, do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-658-18.2014.5.15.0090, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/05/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. O e. Tribunal Regional entendeu estar comprovado contrato de natureza exclusivamente comercial entre as rés, asseverando, inclusive, que não existiu subordinação hierárquica entre elas e nem sequer houve ingerência da TIM sobre os empregados da LL MOBILE TELECOM. Com efeito, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 4886/65, - exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios-. Tal modalidade contratual difere do contrato de prestação de serviços, razão pela qual é inaplicável ao caso ora em apreço o disposto na Súmula nº 331 do TST, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-1473-81.2010.5.15.0081, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Publicação: DEJT 10/10/2014).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (CLARO S.A.). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Discute-se a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas na hipótese de relação mercantil entre as Reclamadas, decorrentes de contrato de representação comercial. II. Demonstrada transcendência política e contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 331, IV, do TST. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (CLARO S.A.). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, diz respeito à hipótese em que há contratação de mão de obra, por meio da intermediação de empresa prestadora, para a realização de determinado serviço à empresa tomadora. Logo, a terceirização e a consequente responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na forma do referido verbete sumular, pressupõe a atomização da cadeia produtiva e das atividades empresariais, com a transferência de tarefas para outra empresa intermediadora e fornecedora de mão de obra. Dessa hipótese diferem as múltiplas e diversas relações mercantis que, na moderna dinâmica de mercado, são estabelecidas entre empresas, para distribuição ou fornecimento de bens e serviços, como ocorre, por exemplo, nos casos de revenda de produtos (AIRR-20-16.2016.5.08.0120, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 11/10/2018) ou de contratos de franquia (ARR-750-18.2013.5.09.0245, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 02/06/2017). II. Do mesmo modo, não há que se falar em terceirização se a hipótese é de representação comercial típica, assim definida como a "mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios" (art. 1º da Lei nº 4.886/65). Isso porque, nesse caso, a representada não é tomadora dos serviços do empregado daquela com quem mantém contrato de representação comercial, nem o representante comercial fornece mão de obra para a empresa representada, mas sim utiliza seus empregados na sua própria atividade econômica. III. A Corte de origem entendeu que a hipótese é de terceirização, com consequente reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Reclamada CLARO S.A., em razão de ter a Recorrente se beneficiado do trabalho do Reclamante. IV. Ao concluir que a hipótese dos autos é de terceirização, com consequente reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada (CLARO S.A.), a Corte de origem contrariou, por má aplicação, o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST. Demonstrada transcendência política. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-425-96.2017.5.17.0013, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/12/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CLARO S.A. TRANSCENDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. CONTROVÉRSIA SOBRE NATUREZA COMERCIAL DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS RECLAMADAS. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. 2 - Em outros casos envolvendo a mesma reclamada, a SBDI-I firmou entendimento de que, quando há contrato de representação comercial típica, não há falar em responsabilidade subsidiária. 3 - No caso concreto, contudo, a Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que, embora sob a denominação de contrato de natureza comercial, havia efetiva terceirização de serviços, Assim sendo, partindo deste quadro fático, correta a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1106-44.2019.5.20.0003, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 26/08/2022).

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO COMERCIAL. A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior segundo o qual o contrato de representação comercial não se confunde com o de

prestação de serviços, não sendo aplicável àquela hipótese o teor da Súmula nº 331, IV, do TST, já que não se trata da hipótese de intermediação de mão de obra. Incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido" (RR-10431-32.2015.5.03.0108, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/8/2018).

Acresçam-se, ainda, os seguintes precedentes envolvendo o mesmo tema e a mesma reclamada:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPRESA IFOOD NÃO ATUOU COMO TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURADO CONTRATO DE NATUREZA CIVIL ENTRE AS RÉS. ÚNICA TOMADORA DOS SERVIÇOS DO AUTOR É A PRÓPRIA EMPREGADORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista ao assentar que a empresa IFOOD não atuou como tomadora de serviços e, portanto, não possui responsabilidade subsidiária. 2. A Corte Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que se extrai do estatuto social da ré (IFOOD) não a prestação de serviços de entrega, mas sim, apenas o agenciamento e intermediação mercantil de restaurantes e estabelecimentos similares, mediante veiculação de propagandas e fornecimento de equipamentos voltados à integração de sistemas e transmissão de dados. Asseverou que a empresa IFOOD não foi destinatária ou beneficiária direta da mão de obra do autor e, portanto, não atuou como tomadora de serviços. Assim, concluiu que a relação entre os réus é de natureza civil e que a responsabilidade exclusiva é do restaurante, usuário da plataforma, e único tomador de fato dos serviços do trabalhador. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1000801-16.2018.5.02.0056, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 27/06/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IFOOD. CONTRATO MERCANTIL DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES POR INTERMÉDIO DE PLATAFORMA DIGITAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. No caso, a Corte Regional afastou a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada (IFOOD AGENCIA DE SERVICOS DE RESTAURANTES LTDA – EPP), sob o fundamento de que da “análise da relação jurídica existente entre as reclamadas, revela que se tratou de contratação comercial, via cadastramento para utilização do indigitado aplicativo”. II. O entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, diz respeito à hipótese em que há contratação de mão de obra, por meio da intermediação de empresa prestadora, para a realização de determinado serviço à empresa tomadora. Logo, a terceirização e a consequente responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na forma do referido verbete sumular, pressupõe a atomização da cadeia produtiva e das atividades empresariais, com a transferência de tarefas para outra empresa intermediadora e fornecedora de mão de obra. Dessa hipótese diferem as múltiplas e diversas relações mercantis que, na moderna dinâmica de mercado, são estabelecidas entre empresas, para distribuição ou fornecimento de bens e serviços. III. Não há que se falar em terceirização se a hipótese é de agenciamento e intermediação mercantil de restaurantes e estabelecimentos similares por intermédio de plataforma digital, como é o caso dos autos, pois os referidos aplicativos se limitam a fazer mediação entre os trabalhadores que executam as tarefas e os clientes, gerenciando todo o processo de trabalho com algoritmos, tratando-se, portanto, de verdadeira relação civil. IV. No caso concreto, o que se extrai do acórdão regional é que as Reclamadas firmaram contrato mercantil de agenciamento e intermediação de restaurantes e estabelecimentos similares por intermédio de plataforma digital. Ressalte-se ainda que é ínsito da relação mercantil a definição do objeto e das formas de execução do contrato, sem que disso decorra sua transmutação para terceirização. Assim sendo, do quadro fático delimitado no acórdão regional, não é possível se falar em terceirização de mão-de-obra, não havendo falar, portanto, em contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST. V. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-0011943-55.2022.5.15.0113, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 29/11/2024).

Incidem a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, §7º, da CLT como obstáculos à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudence consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, não verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso de revista.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista.

CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. TEMA Nº 59 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

No recurso de revista, a parte indicou ofensa 9º e 818, II, da CLT, 373, II do CPC, 5º-A, § 5º da Lei nº 6019/74, contrariedade à Súmula nº 331, IV e VI do TST, bem como divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que *“as entregas realizadas pelo Reclamante, empregado da 1ª Reclamada (operadora logística), eram destinadas aos pedidos da 2ª Reclamada (Ifood), existindo relação comercial entre as Rés reconhecida na instância a quo”* o que revela *“a intermediação dos serviços do Autor que, contratado diretamente pela 1ª Reclamada, prestava serviços para a 2ª Reclamada”*.

Aduziu que *“uma vez reconhecido que o trabalho do Reclamante na 1ª Ré consistia na prestação de serviços para a 2ª Ré, existindo relação comercial entre as empresas, não há razão pela conclusão da impossibilidade de reconhecimento da terceirização de serviços e aplicação da Súmula 331, itens IV e VI do TST para o caso da empresa Ifood”* e que *“a 2ª Reclamada, ao beneficiar-se da mão de obra do trabalhador, deve responder de forma subsidiária pelos créditos advindos de tal relação, haja vista ter-se revelado a intermediação de serviços do Reclamante, ou seja, a terceirização de serviços”*.

Afirmou que *“a mera existência de contrato comercial NÃO afasta o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Contratante de serviços, se presentes os elementos caracterizadores da “terceirização” (aqueles elencados no art. 4º-A da Lei nº 6.019/1974 e admitidos na própria decisão regional), o que é bastante para demonstrar a atualidade da controvérsia e a necessidade de cognição exauriente sobre a pretensão recursal”*.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA

Discorda o reclamante da r. sentença que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda ré pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos em sentença. Sustenta que apesar da negativa da segunda reclamada ao alegar que nunca manteve contrato com a primeira ré e que o autor não prestava serviços em sua plataforma, restou incontroverso que o obreiro laborou prestando serviços em favor do Ifood, atuando como entregador, na modalidade “OL” abreviação de Operador Logístico.

Menciona que não foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviço entre a primeira e segunda ré, ônus que incumbia as reclamadas, razão pela qual não podemos supor que o contrato firmado entre as partes fosse diferente de uma terceirização regular de prestação de serviço.

Ainda, a testemunha ouvida indica que o cadastro do entregador no aplicativo Ifood via operador logístico era feito pela própria OL, que controlava as escalas de horário e perímetro, evidenciando a existência de algum contrato entre a primeira e a segunda ré, contrato este que a segunda reclamada deliberadamente deixou de juntar nos autos.

Acrescenta que o Ifood não é apenas uma mera plataforma de intermediação de negócios de entrega, como tenta fazer crer, se assim fosse, não haveria porque exigir determinado número de entregadores disponíveis. Tal situação demonstra que há interesse do Ifood que exista um determinado número de entregadores em determinado horário e local, para atender as demandas da plataforma, permitindo que esta possa funcionar de forma regular.

Tal entendimento é corroborado pelo depoimento da testemunha do autor, que relata que eram direcionados a uma determinada “praça”, e que o aplicativo não funcionaria caso estivessem fora do perímetro determinado. A primeira ré, conhecida como “operadora logística” não é nada além do que mais uma subordinada ao sistema do Ifood, o qual efetivamente determina o número de entregadores, os locais aonde vão ficar, quem desenvolveu o aplicativo, quem designa determinado entregador para tal restaurante e tal entrega é sempre a segunda ré.

Requer a reforma da sentença, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, tudo nos termos da Súmula nº 331, IV do TST

Constou do julgado quanto ao tema:

d) Responsabilidade da segunda reclamada

O autor alega que foi contratado pela primeira reclamada, mas sempre prestou seus serviços em benefício da segunda reclamada, o que atrai sua responsabilidade subsidiária. Alega que “realizava entregas para o Ifood no modelo chamado de “OL”, abreviação de Operador Logístico. No referido regime, o Ifood celebra contratos de prestação de serviços com empresas terceiras, para que estas forneçam entregadores para realizar as entregas feitas no aplicativo de delivery”.

A segunda ré contesta o pedido, alegando que não manteve contrato de prestação de serviços com a primeira ré. Afirma, ainda, que o autor nunca esteve cadastrado na sua plataforma, seja como entregador OL, seja como entregador direto (“nuvem”). Explica que atua “somente como fornecedora da plataforma virtual, através da qual se dão as operações COMERCIAIS de publicidade de venda de refeições (alimentos em geral) realizadas pelos restaurantes/lanchonetes clientes aos consumidores finais. A ifood.com não se trata de empresa de entregas, também não se comprometendo a realizar entregas. Para elucidar o quanto exposto, cumpre esclarecer que existem duas formas de contratação desta Reclamada pelos restaurantes, quais sejam, plano básico e plano completo. No primeiro, os restaurantes pagam ao ifood.com uma mensalidade para se

inserir na plataforma, sendo que a Reclamada se compromete a disponibilizar os cardápios e possibilitar pedidos online, via plataforma. A partir do recebimento do pedido, os próprios restaurantes preparam o pedido e realizam a entrega, por meio de seus próprios entregadores, os quais não possuem cadastro no aplicativo. O segundo contrato mencionado, qual seja, plano completo, também envolve a mensalidade paga para inserção de seu cardápio na plataforma, contudo inclui a intermediação de negócios, ou seja, o restaurante encaminha a demanda de seus pedidos a algum dos entregadores disponibilizados pelas empresas de logística parceiras da plataforma iFood.com (ou diretamente aos entregadores "nuvem", sendo em geral aquele que está mais próximo da localidade). Neste segundo contrato, o restaurante realiza o pagamento da taxa de entrega, variável conforme a distância entre a coleta e a entrega, sendo que a mencionada taxa é integralmente repassada às empresas parceiras, que sequer é o caso da 1ª Reclamada, as quais definem o valor e a melhor maneira de remunerar os entregadores vinculados a elas. Em tal modalidade de parceria, a relação sempre se dá diretamente entre os fornecedores (restaurantes e operadores logísticos) e o consumidor final, atuando a iFood.com como mera facilitadora na aproximação entre essas três partes (consumidor, restaurante e operador logístico). Verifica-se, portanto, que de fato a iFood.com não se dedica à atividade de entregas, mas sim de empresa de agenciamento de restaurantes e desenvolvimento de software".

Acerca do cadastro do autor na plataforma digital do Ifood, os documentos de Id. "b45bade" comprovam o seu cadastro, na modalidade de OL (Operador Logístico) e indicam que o reclamante já realizou 5.636 entregas pelo Ifood, estando cadastrado desde 2021.

A segunda ré não desconstituiu a prova documental, reconhecendo que o autor pode, de fato, ter sido cadastrado na sua plataforma, todavia negou qualquer responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas ora postulados.

Não fosse isso suficiente, a única testemunha ouvida nos autos, Augusto Luiz de Oliveira Alves, que também atuou como motoboy contratado pela primeira ré, afirmou que ele e o autor atuavam realizando entregas através da plataforma do Ifood, na condição de OL (operador logístico).

Outrossim, embora a segunda ré alegue não ter firmado qualquer contrato com a primeira ré, empregadora do autor, restou suficientemente demonstrado que o reclamante atuou em sua plataforma digital, motivo pelo qual procede, por consequência lógica, a alegação da inicial de que as rés mantiveram alguma forma de intermediação de pedidos por meio de plataforma digital.

Em que pese a satisfatória prova produzida nos autos, acerca do trabalho do autor na plataforma digital do Ifood, a jurisprudência não tem reconhecido a responsabilidade subsidiária deste, haja vista a impossibilidade de caracterização da segunda ré como tomadora de serviços, na forma prevista na Súmula 331 do TST.

A matéria foi recentemente analisada pelo TRT da 9ª Região, nos autos ROT 0000303-32.2022.5.09.0013, de relatoria da Exmª. Desª. Nair Maria Lunardelli Ramos (1ª Turma), em julgamento de 12/09/2023, **cujos fundamentos peço licença para transcrever e adotar como razões de decidir:**

"EMENTA

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. IFOOD. CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. In casu, observa-se que a segunda ré (IFOOD) firmou com a primeira ré contrato de intermediação de pedidos por meio de plataforma digital. Não provas de que houve desvirtuamento dos termos contratuais pelas rés. Assim, conforme os precedentes desta C. Turma sobre a mesma questão, tem-se que a primeira ré, empregadora, utilizou-se dos serviços da segunda ré (IFOOD) como forma de ampliar sua gama de clientes, e não o contrário, pelo que a IFOOD não se beneficiou da mão de obra do autor. Não há que se falar, portanto, em responsabilidade subsidiária da segunda ré.

(...)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RÉ

Pretende o autor rediscutir a questão atinente à responsabilidade subsidiária da ré IFOOD.

Alega que entregadores em todo o país vivem em situação de vulnerabilidade trabalhista por conta de brechas encontradas por big techs como o IFOOD.

Aduz que o IFOOD se beneficiou diretamente dos serviços prestados e que a prova oral comprovou que a 2ª ré tem um acordo comercial com a 1ª ré.

Desta que interessa ao IFOOD que exista um determinado número de entregadores em determinado horário e local. Caso contrário a própria função da plataforma se esvai.

Faz considerações sobre as cláusulas contratuais. Afirma que "está-se diante de uma nova modalidade de vínculo empregatício, em que empresas que se mascaram como meras intermediadoras agem de forma a precarizaras relações de emprego, visto que não se encaixam no padrão tradicional caracterizador de vínculo empregatício." Cita julgados.

Entende que "se a entrega só pode ser finalizada se o entregador preencher corretamente o código, e, considerando que nem o estabelecimento comercial, nem a operadora logística tem conhecimento do código, mas apenas o consumidor e o IFOOD, tem-se que o IFOOD encontrou nesta requisição uma forma de controlar a própria entrega, conduta que diverge daquela que seria esperada de quem simplesmente intermedia o negócio." Destaca que o IFOOD controlava a quantidade de corridas e os ganhos de cada entregador.

Conclui pela existência de ingerência do IFOOD sobre as entregas e sobre o entregador, bem como que o quadro fático elucida que a entrega é atividade-fim da plataforma.

Requer, ao final, seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da segunda ré.

Analisa-se.

Consta da sentença:

"RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA -SUBSIDIÁRIA DA 2ª RÉ

Segundo a inicial, o IFOOD possui um aplicativo de entrega de comidas e mercadorias e intermedia a entrega dos produtos entre o restaurante/supermercado e o consumidor. Já a 1ª Ré é responsável pela logística da entrega; contrata diretamente o entregador e estabelece um sistema de escala de trabalho. A 2ª Ré, por sua vez, avalia o trabalho tanto da 1ª Ré quanto do próprio entregador, estabelecendo multas e sanções no caso de qualquer problema na entrega. Pugna a responsabilização solidária ou subsidiária da 2ª Ré.

De plano rejeita-se o pedido de responsabilidade solidária, pois incontroversamente as Rés não integram o mesmo grupo econômico (art. 2º, § 2º da CLT) - o Reclamante sequer alegou o fato.

Quanto à responsabilização subsidiária do IFOOD, adoto, como razões de decidir, os

fundamentos do acórdão dos autos Ag-AIRR-1000801-16.2018.5.02.0056, publicado em 27-06-2022, da lavra do Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, da E. 1ª Turma do C. TST:

1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista ao assentar que a empresa IFOOD não atuou como tomadora de serviços e, portanto, não possui responsabilidade subsidiária.

2. A Corte Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que se extrai do estatuto social da ré (IFOOD) não a prestação de serviços de entrega, mas sim, apenas o agenciamento e intermediação mercantil de restaurantes e estabelecimentos similares, mediante veiculação de propagandas e fornecimento de equipamentos voltados à integração de sistemas e transmissão de dados. Asseverou que a empresa IFOOD não foi destinatária ou beneficiária direta da mão de obra do autor e, portanto, não atuou como tomadora de serviços. Assim, concluiu que a relação entre os réus é de natureza civil e que a responsabilidade exclusiva é do restaurante, usuário da plataforma, e único tomador de fato dos serviços do trabalhador. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

No mesmo sentido o acórdão dos autos 233-84.2018.5.09.003, publicado em 28-05-2020, da lavra do Exmo. Des. Edmilson Antoniodo Lima (E. 1ª Turma do TRT-PR):

Quanto ao pedido de responsabilidade subsidiária, do mesmo modo, entendendo pela impossibilidade do acolhimento do pedido, haja vista a impossibilidade de caracterização da segunda ré como tomadora de serviços, na forma prevista na Súmula nº 331 do TST.

Da análise dos autos, observa-se que a segunda ré (Iflood) firmou com a primeira ré (Orion) contrato de intermediação de pedidos por meio de plataforma digital. Desse modo, tem-se que a primeira ré (Orion) utilizou-se dos serviços da segunda ré (Iflood) como forma de ampliar sua gama de clientes, e não o contrário.

Nesse sentido, importante salientar que a segunda ré (Iflood) tem por objeto social as seguintes atividades: "(i) planejamento e coordenação técnica, financeira e/ou administrativa para fins de agenciamento de serviços de restaurantes e outros estabelecimentos similares e/ou prestadores de serviços de conveniências diversas; (ii) prestação de serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade (iii) locação de bens móveis destinados à comunicação e transferência de pedidos de restaurantes e outros estabelecimentos similares e/ou prestadores de serviços de conveniências diversas; (iv) consultoria e desenvolvimento em sistemas de informação e de informática, incluindo, mas sem se limitar a isto, (i) consultoria em estratégia e na administração de serviços de restaurantes e outros estabelecimentos similares e/ou prestadores de serviços de conveniências diversas; e (ii) desenvolvimento e licenciamento de programas de computador e sites na internet, relativamente a serviços de restaurantes e/ou outros estabelecimentos similares e/ou prestadores de serviços de conveniências diversas; (v) prestação de serviços de tratamento de dados e hospedagem de aplicações e páginas da internet; (vi) participação no capital social de outras sociedades na qualidade de cotista, acionista ou outra qualidade legalmente admitida, bem como em empreendimentos organizados na forma de consórcio, condomínio ou qualquer outra forma legalmente admitida".

Como se observa, a entrega de pedidos não está entre as atividades desenvolvidas pela segunda ré (Iflood), mas tão somente a disponibilização de ferramentas de publicidade e captação de pedidos de clientes para as empresas conveniadas, como a primeira ré (Orion).

Assim, entendendo que apenas a primeira ré (Orion), empregadora, se beneficiou da mão de obra do autor.

Logo, não se visualiza no presente caso que a segunda ré (Iflood) atuou como tomadora dos serviços do autor. Assim, não merece reparos a r. sentença que rejeitou o pedido de responsabilização subsidiária da segunda ré (Iflood) pelos créditos deferidos na presente demanda.

Mantenho."

O autor alegou na inicial que foi admitido pela primeira reclamada (MAYCON LEANDRO PEREIRA ENTREGA RÁPIDA) para exercer a função de entregador motoboy e que sempre trabalhou para a plataforma IFOOD por intermédio de sua empregadora.

A ré IFOOD, em contestação, alega que não era a empregadora do autor nem era beneficiária de seus serviços. Destacou que, pelo contrato de intermediação de negócios firmados com a primeira ré, o IFOOD "não admite que ela própria tem demandas de serviços de entrega, e sim, que os restaurantes/lanchonetes e afins, cadastrados na plataforma os têm, colocando-se a IFOOD como intermediadora para a realização dos negócios entre tais e as empresas de entregas, como a 1ª Reclamada".

Esta C. Turma já teve oportunidade de analisar a matéria sob discussão por ocasião do julgamento do ROT 0000929-64-2021-5-09-0020, publicado em 28/10/2022, envolvendo a mesma ré, em que atuei como Revisora, e como Relator o Exmo. Des. EDMILSON ANTONIO DE LIMA, a quem peço vênia para transcrever e adotar os fundamentos do voto, por economia processual:

"Sabe-se que a terceirização é uma das formas modernas de dinamização empresarial, possibilitando a otimização econômico-financeira de diversos empreendimentos. Entretanto, não há como, hodiernamente, aceitar que, em nome da terceirização, ocorram práticas de desvirtuamento da relação de trabalho ou de incidência irrestrita de fraude nas contratações de serviços terceirizados.

Assim, a terceirização de serviços, seja ilícita ou lícita, impõe a assunção de responsabilidades pelo tomador. Este assumirá o papel de responsável, na primeira hipótese (terceirização ilícita), acaso se evidenciem os elementos do vínculo de emprego diretamente com ele (tomador). Do contrário, isto é, no segundo caso (terceirização lícita), responsabilizar-se subsidiariamente, consoante posicionamento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST.

Desse modo, havendo a terceirização de serviços, em qualquer uma das hipóteses, os direitos trabalhistas, inclusive suas garantias, devem ser preservadas.

O E. STF, no julgamento do RE nº 958.252, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Consoante decisão exarada pelo E. STF, "afirmar a licitude da terceirização como estratégia negocial, tanto no que respeita à atividade-meio, quanto no que respeita à atividade-fim, não implica, contudo, afirmar que a terceirização pode ser praticada sem quaisquer limites".

Pois bem.

Na petição inicial, o autor alega que foi contratado pela primeira ré (Nishikata) para exercer a função de motoboy/entregador, mediante aplicativo, em favor da segunda ré (IFOOD). Menciona que a segunda ré, tomadora de serviços, determinava a execução do trabalho diário, bem como o horário de trabalho, o roteiro de entregas e os dias de repouso. Ademais, relata que dentre as atividades da segunda ré está a entrega de produtos comercializados, sendo que os serviços prestados pelo autor atendiam os interesses da tomadora. Assim, pugna pela condenação subsidiária da ré IFOOD, nos

termos da Súmula nº 331, IV, do TST. (fls. 3-8)

Em sede de defesa, a segunda ré (IFOOD.COM) nega a prestação de serviços do autor e, de igual forma, a existência de contrato de prestação de serviços com a primeira ré. Neste sentido, assevera que "atividades econômicas principais consistem na intermediação de negócios, por meio de agenciamento de serviços de restaurantes, e no desenvolvimento e licenciamento de programas de computador (softwares), no caso, a plataforma digital (aplicativo) iFood. Nesse sentido, elucida-se que uma das modalidades de parceria presentes na plataforma iFood é com "Operadores Logísticos" (OL), que nada mais são que empresas especializadas do setor de entregas rápidas, também chamadas de "Empresas de Delivery". (...) Em tal modalidade de parceria, a relação sempre se dá diretamente entre os fornecedores (restaurantes e operadores logísticos) e o consumidor final, atuando o IFOOD como mero facilitador na aproximação entre essas três partes (consumidor, restaurante e operador logístico), apenas fornecendo a utilização de sua tecnologia (o próprio aplicativo) que possibilita o elo entre tais partes. As operações comerciais intermediadas por esta Reclamada ocorrem da seguinte maneira: o consumidor realiza o pedido de alguma refeição com a correspondente entrega ao restaurante, este, por sua vez, não podendo realizar ele mesmo a entrega (sendo que a maior parte dos restaurantes o faz), encaminha a demanda a algum dos entregadores disponibilizados pelas empresas de logística parceiras da plataforma iFood, sendo em geral àquele que está mais próximo da localidade." (fl. 632) E, ainda, sustenta que "Em realidade, a IFOOD.COM atua efetivamente como mera intermediária na relação estabelecida entre os usuários de sua plataforma, de modo que sua atividade se limita ao desenvolvimento de soluções tecnológicas e na manutenção da sua plataforma, através da qual promove as operações comerciais de publicidade de venda de refeições, firmando contrato de intermediação de negócios, e não de intermediação de mão de obra." (fl. 633)

Em audiência de instrução, foi colhida prova oral, cujos depoimentos foram transcritos na r. sentença, a que peço vênha para utilizá-los, por ausência de impugnação específica e por economia processual:

"Em seu depoimento, o autor afirmou que trabalhava somente no Ifood; não podia passar o celular para outra pessoa fazer a entrega; (...); trabalhou para as rés até setembro de 2019, prestando serviços por sete meses; depois que saiu do Ifood, continuou trabalhando com entregas, fazendo entregas particulares para lanchonetes e restaurantes; tinha moto própria e arcava com os gastos para fazer as entregas; o celular também era próprio; havia opção de rejeitar pedidos, mas não fazia isso, porque seria punido caso rejeitasse; a punição era multa e ameaça de tirar do serviço; nunca teve que pagar multa, porque sempre cumpria as entregas; ouviu falar de uma pessoa que teve que pagar multa, mas não sabe dizer o nome; não conhece alguém que tenha sido descredenciado por recusar entrega; não havia local específico para aguardar para fazer as entregas; caso estivesse em casa, como a ré controlava pelo GPS, recebia mensagem para ir para o Centro; (...); fez um cadastro pelo Ifood e começou a trabalhar na nuvem; depois encontrou o responsável pela A Nishikata, que chamou o depoente para trabalhar através da OL; o responsável falou que trocaria o cadastro de nuvem para OL e o depoente passou os seus dados; o aplicativo do Ifood era o mesmo para nuvem e OL; parou de usar a plataforma porque foi excluído, não sabendo o motivo; não sabe dizer se foi a primeira ou a segunda ré que desligou o autor do aplicativo; não sabe dizer se havia alguma consequência caso não se logasse no aplicativo, porque sempre se logava; recebia orientações do responsável da A Nishikata, pelo grupo de Telegram e fisicamente também; não recebeu ordens de ninguém do Ifood; na nuvem, poderia recusar entregas, caso em que permanecia 30 minutos sem receber entregas, mas não havia multa ou punição em dinheiro; houve uma época em que o próprio Ifood reconhecia se havia cadastro em outro aplicativo e bloqueava a conta; isso não aconteceu com o autor; não sabe como está atualmente; durante os sete meses em que trabalhou, só trabalhou com o Ifood; sabe de pessoas que tiveram que excluir outros aplicativos do celular para poder se cadastrar no Ifood; isso não aconteceu quando era nuvem; recebia os pagamentos mediante depósito bancário, calculados por entrega; o Ifood manda a localização da entrega e o valor da entrega; o valor de cada entrega varia de acordo com a distância; (...); no período em que trabalhou para o Ifood, não fazia entregas particulares; era difícil conseguir fazer atividade particular durante o expediente; fazia em média 15/20 entregas por dia; demorava em média uns 45 minutos por entrega.

Por sua vez, a preposta da primeira ré A Nishikata disse que o contato com o autor era por meio de um grupo no Telegram; em caso de atraso ou problema na entrega, a empresa não ficava sabendo, porque era tudo feito diretamente pelo aplicativo do Ifood; indagada acerca da distinção entre nuvem e operador de logística, afirmou que na última hipótese havia intermediação de outra empresa; o autor trabalhou como operador de logística; o papel da A Nishikata era dar o suporte para o prestador de serviços, além de fornecer vantagens, como convênio com combustível e prestadores de serviços de manutenção do veículo; a A Nishikata dava o suporte para o Ifood, para não ficar sem corrida, assim como para o prestador de serviços; a A Nishikata atuava somente em Maringá e já chegou a atuar de Londrina, mas não em Curitiba; atendia somente nessas cidades, por haver maior fluxo de pedidos; o Ifood não exigia certa quantidade de entregadores; os pagamentos do Ifood para A Nishikata também eram por entregas; havia possibilidade de pausar o aplicativo para intervalo de 20 minutos por turno; não existe possibilidade de não aceitar a pausa do entregador; a A. Nishikata fazia o repasse dos valores das entregas para o autor; as entregas eram variáveis, não havendo como discriminar; (...).

A testemunha Ademir de Oliveira Junior, ouvida a convite da parte autora nos autos nº 0001553-84.2019.5.09.0020, cujo depoimento é ora utilizado como prova emprestada, informou que trabalhou para a ré A Nishikata por seis meses, sendo que saiu há uns dois anos e pouquinho; trabalhou inicialmente como motoboy e por quatro meses também como líder; (...); na nuvem, o entregador liga o aplicativo e trabalha na hora que quiser; a base é a A Nishikata; (...) o cadastro do autor no aplicativo do Ifood foi realizado pelo depoente, na plataforma do Ifood; quem parou de trabalhar primeiro foi o depoente; o entregador tinha que se manter 90% do tempo online, caso contrário havia multa de R\$ 50,00; a multa era aplicada pelo Ifood à A Nishikata, que, por sua vez, aplicava aos entregadores; (...); na época, não podia rodar em outro aplicativo, mas não havia proibição formal; o pagamento era feito por transferência pela A Nishikata; (...); em caso de baixa demanda, ocorria de ficar sem fazer entregas pelo aplicativo, mesmo logado; nesse período, os entregadores poderiam realizar atividade pessoal, mas se tocasse teria que sair para atender o pedido, caso contrário, ficava bloqueado por um tempo, sem poder fazer outras entregas; existe no aplicativo a opção de recusar ou aceitar a entrega; na base, havia o pagamento de um valor fixo por turno, mas tinha que

cumprir 90% online, além do valor das entregas; o pagamento era feito pela A Nishikata; (...); o acesso ao GPS era do Ifood, que era quem mandava a corrida; caso houvesse desvio de rota ou atraso na entrega, por exemplo, o Ifood contactava a A Nishikata, que contactava o depoente como líder; o Ifood não cobrava direto o entregador; (...)

A testemunha Kaique Ernandes da Silva, ouvida a convite da primeira ré A Nishikata nos autos nº 0000184-21.2020.5.09.0020, cujo depoimento também é ora utilizado como prova emprestada, disse que trabalhava para a primeira ré como líder e entregador; (...) os pagamentos eram feitos de acordo com as entregas; o entregador poderia recusar a entrega, caso em que o aplicativo mandava para o entregador mais próximo; mesmo se recusasse a entrega, o entregador receberia outra entrega logo em seguida; caso o entregador não chegasse no horário, a entrega era repassada para outro entregador e não havia bloqueio por um período; as entregas eram todas pelo sistema; era comum os entregadores se deslogarem, sem qualquer consequência; o autor fazia entregas para outros restaurantes fora do Ifood e por outros aplicativos; era possível entregar o celular para outra pessoa fazer entrega no seu lugar; não havia meta de entregas; o autor poderia escolher a escala que quisesse participar; ele poderia se deslogar, desde que avisasse; o autor foi bloqueado pelo aplicativo do Ifood, por extravio de pedido; a base tinha previsão de quantos entregadores estariam disponíveis no dia seguinte; não sabe se o Ifood exigia da base uma quantidade mínima de entregadores que deveriam estar disponíveis; (...)

Por fim, a testemunha Weslei da Silva Cirino, ouvido a convite da segunda ré Ifood nos autos nº 0000214-94.2021.5.07.0014, esclareceu "que trabalha para a 2a. reclamada desde outubro de 2018; que o OL quer dizer empresas parceiras do ifood, a exemplo do 1º reclamado (empresa especializada em delivery); que nuvem quer dizer que é um entregador autônomo, fazendo um cadastro normal no ifood, inserindo os seus dados no aplicativo; que a diferença entre nuvem e OL é a de que o entregador deve procurar uma das empresas parceiras para se vincular, ficando responsável pelo entregador que se vinculou; que as OLs tem o sistema do ifood (cede uma parte do sistema para tais empresas receberem os pedidos de restaurantes e fazer a operação); que o ifood cede uma parte da plataforma de entregas as empresas parceiras, repassando integralmente as taxas de entrega para elas; que não sabe informar o que as empresas parceiras fazem com os valores recebidos de taxa de entrega, mas acredita que deve repassar para o entregador; que as empresas parceiras operam em regiões em que o entregador nuvem não tem interesse; que as empresas parceiras geralmente ficam em regiões descentralizadas, mas que os entregadores nuvem não querem operar, porque preferem ficar nas regiões centrais; que não sabe informar se as empresas parceiras fornecem algum tipo de benefício aos entregadores que a ele se vinculam; que o aplicativo funciona igualmente para todos os entregadores (nuvem e vinculados às empresas parceiras), podendo desligar o aplicativo na hora que quiserem; que não há qualquer punição em caso de o entregador se deslogar ou cancelar corrida, pois o pedido vai pro entregador que estiver mais próximo da região; que o entregador OL tem algumas regiões específicas em que a empresa parceira atua, então quem vai definir onde o entregador OL vai ficar é a empresa parceira; que não sabe informar se o entregador OL é obrigado a ficar na região definida pela empresa parceira; que não tem qualquer punição no caso do entregador não cumprir o tempo de entrega calculado pelo aplicativo ifood; que o entregador pode trabalhar para outros aplicativo, pois o ifood não tem como controlar isso; que o contrato entre o ifood e o operador logístico é o de intermediação de negócios; (...) que o ifood não faz contato com nenhum entregador e nem repassa ordens diretas a estes; que o ifood não fornece máquina de cartão de crédito nem bag (mochila de transporte de alimentos), neste último caso somente se for em ação de marketing, porque os entregadores conseguem comprar tais mochilas no site do ifood." (fls. 952-956) destaquei.

Da prova documental, verifico contrato de intermediação de negócios (serviços de entregas e outras avencas) - Id 87e45db.

Da análise dos autos, observa-se que a segunda ré (Ifood) firmou com a primeira ré (Orion) contrato de intermediação de pedidos por meio de plataforma digital. Desse modo, tem-se que a primeira ré (Orion) utilizou-se dos serviços da segunda ré (Ifood) como forma de ampliar sua gama de clientes, e não o contrário.

Nesse sentido, importante salientar que a segunda ré (IFOOD.COM) tem por objeto social as seguintes atividades: "(a) a agência de restaurantes, bares, padarias e quaisquer outros estabelecimentos comerciais, por meio de plataformas digitais que poderão ser acessadas por meio de sites na internet ou aplicativos para celulares desenvolvidos pela Companhia (as "Plataformas"); (b) a veiculação e a divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por meio das Plataformas; (c) a locação de equipamentos, tais como o POS, e outros bens móveis que se destinam a integração de sistemas e transmissão de dados; (d) o desenvolvimento e o licenciamento do uso de softwares customizáveis; (e) a promoção de vendas e o planejamento de campanhas; (f) o desenvolvimento e o gerenciamento de programas de fidelização de clientes dos serviços e dos produtos oferecidos pela Companhia e por seus parceiros; (g) a comercialização de direitos de resgate de prêmios no âmbito dos programas de fidelização desenvolvidos e geridos pela Companhia; e (h) a participação no capital social de outras sociedades, na qualidade de quotista, acionista ou outra qualidade legalmente admitida, bem como em empreendimentos organizados na forma de consórcio, condomínio ou qualquer outra forma legalmente admitida." (fl. 496)

Como se observa, a entrega de pedidos não está entre as atividades desenvolvidas pela segunda ré (IFOOD.COM), mas tão somente a disponibilização de ferramentas de publicidade e captação de pedidos de clientes para as empresas conveniadas, como a primeira ré (Nishikata).

Ademais, as provas constantes nos autos, inclusive a oral, não demonstram a existência de intermediação ou terceirização de mão de obra, muito menos contrato de prestação de serviços entre a primeira ré, empregadora do autor, e a segunda ré (IFOOD.COM).

É fato público e notório que a segunda ré possui plataforma online, com o objetivo de intermediar ou interligar negócios entre consumidores, restaurantes e empresas da área de logística (delivery), estas últimas, as únicas responsáveis pelas entregas dos produtos comercializados pelos restaurantes parceiros. Neste sentido, as declarações da testemunha Sr. Weslei (prova emprestada dos autos 0000214-94.2021.5.07.0014)

Assim, entendo que é o entregador que se cadastra na plataforma do IFOOD, seja diretamente, como autônomo, ou através de alguma empresa (empresário ou empregado). No caso dos autos, o autor alega que fez seu próprio cadastro no IFOOD e começou a trabalhar na nuvem, na qual poderia, inclusive recusar entregas.

Os pedidos realizados pelos consumidores são de produtos de propriedade dos restaurantes que se cadastraram na plataforma da segunda ré (IFOOD.COM). Referidos

produtos são entregues por empresas de logística (delivery), que também são cadastradas na referida plataforma (IFOOD).

Em razão disso, a segunda ré não exerce nenhum tipo ingerência em relação aos serviços prestados, seja pelas empresas ou pelos entregadores. Neste sentido, o contrato de intermediação, vez que a segunda ré IFOOD apenas faz a intermediação de demandas e, ainda, das próprias declarações do autor na linha de não ter recebido ordens da segunda ré.

Destarte, entendo se tratar de ajuste meramente comercial entre os restaurantes, entregadores/empresas de logísticas e a segunda ré (IFOOD.COM), sem alguma intermediação de mão de obra por parte desta última.

Portanto, a segunda ré não tem ingerência sobre o trabalho prestado por empresas cadastradas (operador logístico) nem figura como tomadora de serviços.

Saliente-se que a recorrente atua como intermediadora para aproximação entre duas pessoas jurídicas apenas, a empresa de delivery e os restaurantes, do mesmo modo como entre os clientes e os restaurantes.

Assim, entendo que se trata de típica relação comercial na qual todos os sujeitos envolvidos são usuários da empresa de tecnologia de compartilhamento. (segunda ré). E, ainda, que apenas a primeira ré (Nishikata), empregadora, se beneficiou da mão de obra do autor.

Logo, não se visualiza no presente caso que a segunda ré (IFOOD.COM) atuou como tomadora dos serviços do autor.

Assim, entendo que merece reparos a r. sentença.

Cito como precedentes os julgados n. 0000233-84.2018.5.09.0003, acórdão publicado em 27.05.2020, e n. 0000176-58.2020.5.09.0662, acórdão publicado em 01.04.2022, ambos de minha relatoria.

Pelo exposto, reformo a r. sentença para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda ré (IFOOD. COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A), ficando prejudicada a análise dos demais tópicos recursais."

Cite-se, ainda, o julgamento nos autos 0000244-74.2022.5.09.0003, de minha relatoria.

Assim como nos precedentes citados, observa-se que a segunda ré (IFOOD) firmou com a primeira ré contrato de intermediação de pedidos por meio de plataforma digital, fato esse admitido pelo próprio autor na inicial. Não há provas de que houve desvirtuamento dos termos contratuais pelas rés.

Desse modo, a primeira ré utilizou-se dos serviços da segunda ré (IFOOD) como forma de ampliar sua gama de clientes, e não o contrário, pelo que a segunda ré não se beneficiou da mão de obra da parte autora.

Desta forma, correta a sentença que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda ré, IFOOD, no presente caso.

MANTENHO."

Diante do exposto, afasto a responsabilidade direta e imediata da segunda ré, julgando improcedentes as pretensões em relação a esta, devendo ser excluída do polo passivo da lide após o trânsito em julgado desta decisão.

Analiso.

É incontroverso nos autos que o autor foi cadastrado na plataforma digital do IFOOD e realizava entregas por meio desse canal.

Com relação à responsabilização subsidiária, tem-se que o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: *"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"* (STF, Pleno, RE 958.252/MG, rel. min. Luiz Fux. i. 30/8/2018).

No entanto, no caso dos autos, corroboro o entendimento do magistrado de primeiro grau, no sentido de que a segunda reclamada não é tomadora de serviços, não se identificando nenhum tipo de terceirização, nos moldes acima citados, caracterizando-se o vínculo entre as rés por meio de uma relação comercial entre sociedades autônomas, com finalidades e dinâmicas empresariais distintas.

Este Colegiado já apreciou caso semelhante envolvendo a segunda ré, no qual se afastou a relação a responsabilidade subsidiária pois não caracterizada a condição de tomadora de serviços.

Assim, em razão do princípio da busca pela verdade real, bem como por força da teoria dos precedentes, da segurança jurídica, da isonomia, da necessidade uniformização das decisões, do dever de coerência (art. 926, CPC e art. 18, IN 41/2018 TST) e em observância à Recomendação 134/2022 do CNJ, peço vênia para adotar como razões de decidir os fundamentos apresentados nos autos nº 0000015-07.2023.5.09.0965, de relatoria da JUIZA CONVOCADA ROSIRIS RODRIGUES DE ALMEIDA AMADO RIBEIRO, com publicação em 24.04.2024:

O d. Juízo de origem rejeitou o pedido de responsabilidade subsidiária com o segundo Réu (IFOOD) sob os seguintes fundamentos (r. sentença de fl. 347):

[...]

Por fim, no que se refere à responsabilização da 2ª ré, entende essa magistrada que o pleito exordial não prospera.

Não obstante as assertivas exordiais neste sentido, não se fazem presentes as hipóteses legais que autorizam a responsabilização solidária da segunda reclamada, já que inexistem nos autos quaisquer indícios de grupo econômico entre as rés.

Da mesma forma, não entendo que a 2ª reclamada tenha atuado como tomadora dos serviços prestados pelo autor, eis que a mesma apenas gerencia o aplicativo voltado à entrega de refeições, estabelecendo apenas relação com pessoas jurídicas como a primeira reclamada.

A segunda reclamada não possui qualquer ingerência em relação aos empregados das empresas com as quais estabelece parcerias para a entrega das refeições, de modo que não se enquadra nos termos da Súmula nº 331, do C. TST.

Portanto, acolho em parte os pedidos exordiais, reconhecendo o vínculo empregatício propalado na peça de ingresso, mas julgando improcedentes os pedidos formulados em face da segunda reclamada.

O Autor alega que "foi contratado pela primeira ré, a qual prestou serviços em prol da segunda reclamada, e que a primeira ré fazia a operação logística da segunda ré" (fl. 396). Afirma que "a prestação laboral do reclamante, beneficiando em última instância exclusivamente a 2ª ré, inserindo-se a hipótese naquela de que trata a Súmula 331, IV, do E. TST, razão pela qual deve responder subsidiariamente pelos créditos do autor, empregado da 1ª ré, empresa esta que se mantém na situação de total dependência em relação ao contrato de prestação de serviços com o 2º réu" (fl. 397). Pugna pela reforma.

Analisa-se.

A Exma. Magistrada de primeiro grau reconheceu a existência de vínculo empregatício entre o Autor e a primeira Ré (Michael dos Santos Oliveira Xavier Entrega

Rápida) no período de 05.10.2019 a 10.11.2021.

A questão relativa a responsabilidade subsidiária do IFOOD (segundo Reclamado) pelos créditos trabalhistas decorrentes da relação de emprego havida entre o trabalhador "motoboy" e a empresa cadastrada na plataforma digital já é de conhecimento deste C. Tribunal Regional. Cita-se, como precedente, o v. acórdão prolatado nos autos nº 0000185-74.2023.5.09.0513 (DEJT 06.10.2023), da E. 6ª Turma, de relatoria do Exmo. Desembargador Paulo Ricardo Pozzolo, a quem peço vênia para transcrever a fundamentação e adotá-la como razões de decidir:

O MM. Juízo singular reconheceu o vínculo de emprego entre o Reclamante e a primeira Reclamada. A R S Serviços Logísticos EIRELI, na função de motoboy, no período de 12/8/2020 a 13/4/2022. A primeira Reclamada era um operador logístico cadastrado na plataforma da segunda Reclamada, Ifood, mediante as quais eram realizadas as entregas.

Inicialmente, ressalte-se que não é toda contratação entre empresas que gera a responsabilidade subsidiária da contratante. Há contratos comerciais em que as empresas, cada uma buscando sua própria finalidade, ajustam o pagamento dos serviços de umas pelas outras.

É preciso diferenciar um contrato de prestação de serviços em que há o fornecimento de mão de obra, o que ensejaria a responsabilização subsidiária da tomadora, de um contrato entre empresas nas quais ambas buscam seus objetivos sociais (sem fornecimento de mão de obra), o que é justamente o caso dos autos e no qual não há o que se falar em responsabilidade subsidiária.

A segunda Reclamada é uma plataforma na qual as empresas anunciam seus produtos e mediante a qual são gerados os pedidos de entrega para os entregadores e operadores logísticos nela cadastrados. **A primeira Reclamada era um operador logístico que recebia as demandas de entregas de produtos vendidos por outras empresas.** Assim sendo, apesar de todas as entregas realizadas pelo Reclamante terem ocorrido mediante o aplicativo do ifood, não houve prestação de serviços, pelo Reclamante, para o Ifood, mas, apenas, para a primeira Reclamada. **Entre as empresas, portanto, havia um contrato comercial, pelo qual a primeira Reclamada utilizava, para a consecução de seu objeto social, o aplicativo desenvolvido pelo Ifood, no qual cadastrava os seus entregadores, o que não configura terceirização de serviços. Nessa senda, a atividade-fim do Ifood é alcançada pela utilização comercial de seu aplicativo, sem terceirização de mão-de-obra, consoante se extrai, inclusive, de seu objeto social, no qual não consta a atividade de entregas de mercadorias:**

"(a) a agência de restaurantes, bares, padarias e quaisquer outros estabelecimentos comerciais, por meio de plataformas digitais que poderão ser acessadas por meio de sites na internet ou aplicativos para celulares desenvolvidos pela Companhia (as Plataformas); (b) a veiculação e a divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por meio das Plataformas; (c) a locação de equipamentos, tais como o POS, e outros bens móveis que se destinam a integração de sistemas e transmissão de dados; (d) o desenvolvimento e o licenciamento do uso de softwares customizáveis; (e) a promoção de vendas e o planejamento de campanhas; (f) o desenvolvimento e o gerenciamento de programas de fidelização de clientes dos serviços e dos produtos oferecidos pela Companhia e por seus parceiros; (g) a comercialização de direitos de resgate de prêmios no âmbito dos programas de fidelização desenvolvidos e geridos pela Companhia; e (h) a participação no capital social de outras sociedades, na qualidade de quotista, acionista ou outra qualidade legalmente admitida, bem como em empreendimentos organizados na forma de consórcio, condomínio ou qualquer outra forma legalmente admitida".

Pelo exposto, considerando-se que o contrato entre as empresas não era de fornecimento de mão de obra, mas sim um contrato comercial oneroso, não há o que se falar em responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes turmários:

IFOOD.COM. AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE, OPERADOR LOGÍSTICO. RELAÇÃO ESTRITAMENTE COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. Não é cabível a responsabilidade trabalhista solidária ou subsidiária quando verificada a regular relação comercial entre as empresas reclamadas, visto que se trata de liame interempresarial diverso daquele que visa à terceirização trabalhista. Revela-se a relação comercial, geralmente, na representação comercial entre pessoas jurídicas; no fornecimento, revenda, transporte ou distribuição de insumos ou produtos finalizados; ou, ainda, na prestação de assessorias técnicas especializadas, desde que inexistente qualquer administração direta ou ingerência excessiva sobre o modo de atuação do prestador de serviços. Com efeito, não há que se falar em responsabilidade solidária ou subsidiária de empresas que apenas mantêm relação comercial com o empregador, visto que o empregado não é contratado por causa desta relação, mas exclusivamente para a consecução da atividade empresarial do empregador, e este é exatamente o caso dos autos. Como se lê no estatuto da recorrente IFOOD.COM, seu objeto social é *agenciar restaurantes, bares, padarias e quaisquer outros estabelecimentos comerciais por meio de plataformas digitais que poderão ser acessadas pela internet ou aplicativos para celulares por ela desenvolvidos*. Assim, tendo em vista que a reclamada IFOOD.COM não se imiscui na atividade dos restaurantes agenciados, não realiza ou é responsável pelas entregas, e tampouco exerce qualquer tipo de ingerência em relação a estes serviços, há relação meramente comercial com a primeira reclamada, empregadora do reclamante. Tendo cada empresa reclamada estrutura, pessoal e equipamentos próprios, e, principalmente, finalidades e dinâmicas empresariais distintas, tem razão a recorrente IFOOD.COM quanto à inexistência de responsabilidade pelos créditos devidos pela operadora logística a seus empregados entregadores. Sentença reformada. (RT 0000150-89.2022.5.09.0662, Relator Desembargador Arnor Lima Neto, julgado em 13/12/2022).

EMPRESAS DE APLICATIVO QUE FORNECEM SERVIÇOS PARA ENTREGA DE PRODUTOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CARACTERIZADA. Considerando que a 2ª ré possui plataforma online, com o objetivo de intermediar ou interligar negócios entre consumidores, restaurantes e empresas da área de logística (delivery), bem como compete ao entregador se cadastrar na referida plataforma e de que os produtos são de propriedade dos restaurantes cadastrados, entendo que a 2ª ré não exerce nenhum tipo ingerência em relação aos serviços prestados, seja pelas empresas ou pelos entregadores. Trata-se de serviço autônomo, uma vez que é o entregador que decide os horários que fará entregas para o Ifood e se habilita para receber chamados, inexistindo vinculação entre a empresa prestadora de serviços de entrega e o ifood e, não havendo relação entre as duas empresas. Com isso, não é possível se cogitar a responsabilidade subsidiária da 2ª ré. Sentença que se reforma. (RT 0000955-14.2019.5.09.067, Relator Desembargador Francisco Roberto Ermel, julgado em 16/2/2022)

Na mesma toada, o seguinte precedente do c. TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA

VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EMPRESA IFOOD NÃO ATUOU COMO TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURADO CONTRATO DE NATUREZA CIVIL ENTRE AS RÉS. ÚNICA TOMADORA DOS SERVIÇOS DO AUTOR É A PRÓPRIA EMPREGADORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista ao assentar que a empresa IFOOD não atuou como tomadora de serviços e, portanto, não possui responsabilidade subsidiária. 2. A Corte Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que se extrai do estatuto social da ré (IFOOD) não a prestação de serviços de entrega, mas sim, apenas o agenciamento e intermediação mercantil de restaurantes e estabelecimentos similares, mediante veiculação de propagandas e fornecimento de equipamentos voltados à integração de sistemas e transmissão de dados. Asseverou que a empresa IFOOD não foi destinatária ou beneficiária direta da mão de obra do autor e, portanto, não atuou como tomadora de serviços. Assim, concluiu que a relação entre os réus é de natureza civil e que a responsabilidade exclusiva é do restaurante, usuário da plataforma, e único tomador de fato dos serviços do trabalhador. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. (Processo: Ag-AIRR - 1000801-16.2018.5.02.0056 Órgão Judicante: 1ª Turma Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior Julgamento: 22/06/2022 Publicação: 27/06/2022)

Ante o exposto, afasta-se a responsabilidade da Reclamada Ifood pelas verbas da presente demanda, inclusive em relação a honorários sucumbenciais. Devidos honorários sucumbenciais, pelo Reclamante, para a segunda Reclamada, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a decisão do STF na ADI 5766. Ficam prejudicadas as demais pretensões recursais.

Posto isso, reforma-se a r. sentença para afastar a responsabilidade da Reclamada Ifood pelas verbas da presente demanda, inclusive em relação a honorários sucumbenciais. Devidos honorários sucumbenciais, pelo Reclamante, para a segunda Reclamada, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a decisão do STF na ADI 5766. Ficam prejudicadas as demais pretensões recursais.

Verifica-se que a empresa tecnológica apenas intermedia a relação da empresa de "delivery" (primeira Ré) com os restaurantes e mercados da região de abrangência, sendo um canal de comunicação e propensão de negócios, o que difere de intermediação de mão de obra. Soma-se que a plataforma tecnológica é abrangente e permite o cadastramento de empresas e de pessoas físicas para cantarem os serviços de entrega, não tendo, o segundo Réu (IFOOD), qualquer ingerência na atividade.

Trata-se de relação meramente comercial entre empresas, cada qual com sua estrutura, pessoal e equipamentos próprios, e, principalmente, com finalidades e dinâmicas empresariais distintas.

Ante o exposto, mantém-se a r. sentença.

Pelo exposto, mantém-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Em sede de embargos de declaração, o e. TRT consignou:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A parte embargante alega que, mesmo reconhecido que o trabalho do Reclamante na 1ª Ré consistia na prestação de serviços para a 2ª Ré, omitiu-se o v. acórdão regional sobre os seguintes pontos: (i) que não foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviços entre a 1ª e 2ª Ré, ônus do qual incumbia às Reclamadas nos termos dos arts. 818, II da CLT e 373, II do CPC; (jj) sem a exposição do contrato entre as Réis é inviável verificar contratação diversa daquela terceirização regular de prestação de serviços.

Ainda, a prova da terceirização dos serviços do Autor, da qual era tomadora a 2ª Ré, resta amplamente provada nos autos, razão pela qual não se deixa nítida a razão pela qual a conclusão do v. acórdão embargado é pela impossibilidade de reconhecimento da terceirização de serviços e aplicação da Súmula 331, IV do TST para o caso da empresa Ifood. Nesse sentido, observa-se o depoimento da única testemunha ouvida, a qual revela que o trabalho do Autor consistia na prestação de serviços à 2ª Reclamada, em que pese contratado pela 1ª Reclamada.

Assim, pugna pelo pronunciamento da C. Turma quanto à tese de que segunda reclamada, ao beneficiar-se da mão de obra do trabalhador, deve responder de forma subsidiária pelos créditos advindos de tal relação, nos termos da Súmula 331, IV do TST.

Há que se observar, ainda que para fins de prequestionamento, a disposição do art. 5º-A, §5º da Lei 6019, segundo a qual "A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991".

Além disso, torna-se necessário o exame da tese de fraude no presente caso, o que viola o disposto no art. 9º da CLT, pois isenta a tomadora de serviços da responsabilização pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, sob o pretexto de se tratar de "relação comercial entre sociedades autônomas" (trecho do acórdão regional), visando impedir ou desvirtuar os direitos previstos na CLT, tratando-se de modalidade de terceirização.

Requer o embargante que os vícios apontados sejam sanados, sob pena de violação dos artigos 832 da CLT, 489 do CPC/2015 e 93, IX, da Constituição Federal. Outrossim, caso essa Egrégia Corte entenda possível, pugna o Embargante pela concessão de efeito modificativo ao julgado, a teor da Súmula 278 do Egrégio TST, para que seja dado provimento ao pedido de responsabilização do Ifood na modalidade subsidiária, diante do reconhecimento da existência de terceirização entre as Réis.

Análise.

O recurso de embargos de declaração objetiva suprir omissão, sanar contradição ou esclarecer obscuridade (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do NCPC), não servindo para buscar-se a reforma do julgado, manifestar inconformismo, ou mesmo para provocar a reanálise de fatos e provas, conforme preceitua a Súmula 126 do TST (Nº 126 - RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, b, da CLT) para reexame de fatos e provas).

Cabe salientar que os embargos declaratórios constituem recurso de via estreita e limitada, destinado ao aperfeiçoamento, explicitação e complementação da decisão, caso padeça de omissão e contradição, jamais para reabrir discussão sobre seu conteúdo. Para isso, deve o embargante utilizar o instrumento adequado à reforma de decisão que lhe desfavorece, sem que lhe seja dado trazer ao Colegiado manifestação de inconformismo por meio dos embargos de declaração.

A omissão deve relacionar-se com a matéria apreciada no acórdão embargado e o objeto da demanda, e não com os argumentos postos pela parte. Cumpre esclarecer que não é cabível a oposição de embargos declaratórios em que a parte limita-se apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas, ou para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta ou, ainda se está ou não provado determinado fato.

No caso dos autos, não se observa a omissão alegada pelo autor, mas sim nítido intuito de

reapreciação da matéria, sob a alegação de omissão. **Constou de forma clara e concisa no julgado os motivos pelos quais o colegiado concluiu pela inexistência de terceirização, levando-se em conta o entendimento firmado no sentido de que o vínculo entre as rés se dá por meio de uma relação comercial entre sociedades autônomas, com finalidades e dinâmicas empresariais distintas, pois a segunda ré apenas gerencia o aplicativo voltado à entrega de refeições, estabelecendo apenas relação com pessoas jurídicas como a primeira reclamada.**

Da análise do v. acórdão embargado, verifica-se que se encontra devidamente fundamentado, atendendo à exigência constitucional insculpida no artigo 93, IX, da CF, pois os motivos que formaram o convencimento do julgador a respeito da matéria foram expostos e versou sobre os pontos ora atacados nos presentes embargos.

Como se observa, o autor não aponta de forma concreta nenhum dos vícios de que trata o art. 897-A da CLT, mas se limita a demonstrar sua discordância com o posicionamento adotado por esta Turma que lhe foi desfavorável. Tal pretensão não se enquadra em nenhuma das restritas hipóteses de admissibilidade dos embargos declaratórios, o que autoriza sua rejeição.

Advirto, por fim, a parte embargante de possível enquadramento de sua conduta na previsão artigo 1026, § 3º do CPC, na hipótese de reiteração dos embargos.

Rejeito, pois, os embargos.

O e. TRT manteve a sentença de origem que julgou improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (IFood) sob o fundamento de que esta *“não é tomadora de serviços, não se identificando nenhum tipo de terceirização, nos moldes acima citados, caracterizando-se o vínculo entre as rés por meio de uma relação comercial entre sociedades autônomas, com finalidades e dinâmicas empresariais distintas.”*

Neste contexto, o quadro fático delineado no acórdão regional permite concluir que não se trata da hipótese de terceirização prevista na Súmula nº 331 desta Corte, uma vez que o contrato firmado entre as reclamada ostenta natureza estritamente comercial (*“relação comercial entre sociedades autônomas, com finalidades e dinâmicas empresariais distintas”*).

Pois bem.

O Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, examinando o Tema Repetitivo nº 59, fixou a seguinte tese: *“A contratação dos serviços de transporte de mercadorias, por ostentar natureza comercial, não se enquadra na configuração jurídica de terceirização prevista na Súmula nº 331, IV, do TST e, por conseguinte, não enseja a responsabilização subsidiária das empresas tomadoras de serviços”* (Tema nº 59 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos).

Logo, estando a decisão regional em conformidade com esse entendimento, a situação atrai a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à intervenção desta Corte no feito.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Tendo em vista o acréscimo de fundamentação, deixa-se de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos da jurisprudência desta Turma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 11 de março de 2026..

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator

